autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0425/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OJETO DE LEI	01 - 0425 / 2009	DE	2009	
ÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0425 / 2009	DE	17/06/2009	
OMOVENTE:	VEREADOR	SANDRA TADEU		

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, BEM COMO DOS HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES, OFERECEREM AO PÚBLICO DIETA ALIMENTAR PLANEJADA PARA PESSOAS DIABÉTICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
10/1/2011 12:36:11
00000057038-91

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 fls. 1
01 - 425 /09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00425/2009

LIDO HOJE 23 JUN 2009
AS COMISSÕES DE:
Const, Justiça Legislação Participação
Trâns, Transp, Atividade Econ, Turismo, Lazer e Gastronomia
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
Antonio Carlos Rodrigues

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como dos hotéis, pousadas e similares, oferecerem ao público dieta alimentar planejada para pessoas diabéticas, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 NOV 2009
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como os hotéis, pousadas e similares, que ofereçam ao público alimentação, deverão incluir em seu cardápio de refeições, sobremesas e bebidas, dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas capacitados, compatível com as necessidades das pessoas diabéticas.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a apor mensagem nos cardápios, com os seguintes dizeres: "Os itens elaborados para atender às exigências das pessoas diabéticas servem apenas como referência, e não suprem a obrigatoriedade do diabético de procurar orientação nutricional para uma alimentação específica e adequada às suas próprias necessidades".

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
23 JUN 2009
SGP.42

Artigo 3º - Os locais descritos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de advertência; em caso de reincidência, será aplicada multa no valor

17:42 17/06/2009 0044052 - Protocolo Legislativo SGP.
Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 6
Em 24/6/09
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-425/09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade; em incorrendo em nova infração, fica cassada a autorização para funcionamento.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 5° - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 6° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes

SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP

Viaduto Jacareí, nº 100, 6º andar, sala 607 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03
Nº 01-425/09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura. O presente assunto (direito do consumidor) é de competência legislativa municipal, conforme definido no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

> *"Artigo 30 - Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

Ademais, o próprio autor do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Zelmo Denari, defende a participação municipal no que tange à iniciativa de projetos dessa natureza, *in verbis:*

> *O §1 [do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor], por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*
>
> *Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares*

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04
Nº 01.425 /09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa[1].

A diabetes, hoje, atinge parte significativa da população brasileira e tem status de epidemia, agravada principalmente pelo aumento dos casos de obesidade em adultos e em crianças. Com isso, é notório o crescimento das linhas de produtos "diet" e "light", com vistas a impedir esse avanço. O problema é que muitos desses produtos possuem alto valor calórico, pois são colocados mais carboidratos para dar consistência ao produto, o que significa dizer que devem ser consumidos com moderação.

É justamente por isso que se faz necessário a aprovação do presente projeto. A ausência de uma direção adequada na alimentação dos diabéticos contribui sobremaneira para o agravamento da doença e, por conseqüência, traz aumento das despesas da saúde pública. São inúmeras as complicações que advém da doença, tais como cegueira, insuficiência renal e amputações. Sabe-se que 90% (noventa por cento) do controle da doença está ligada a uma alimentação disciplinada e correta.

Assim, compelir os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como os hotéis, pousadas e similares, a oferecerem ao público alimentação compatível com as necessidades das pessoas diabéticas é uma medida necessária não só sob a ótica do direito do consumidor, mas sim da saúde pública de nosso município.

[1] Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, Forense Universitária, 1992 p. 391.

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 05 do proc. Nº 01-425 de 09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

Sabemos que a alimentação varia de um diabético para o outro, dependendo do tipo da doença e se a pessoa faz atividades físicas ou não. Pensando nisso, definimos que o cardápio virá acompanhado de mensagem, informando que os itens elaborados para atender às exigências das pessoas diabéticas servirão apenas como referência, e não suprem a obrigatoriedade do diabético de procurar orientação nutricional para uma alimentação específica e adequada às suas próprias necessidades. Isso porque o próprio diabético também deve ter a consciência do que pode ou não ingerir.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-425/09 24/6/2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
25/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
26/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 29/06/09 ÀS 11:00 hs
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a) Luciano
Efetuar Pesquisa
SP. 29/06/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

PESQUISA EFETUADA
LUCIANO AGUIAR
01/07/09

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

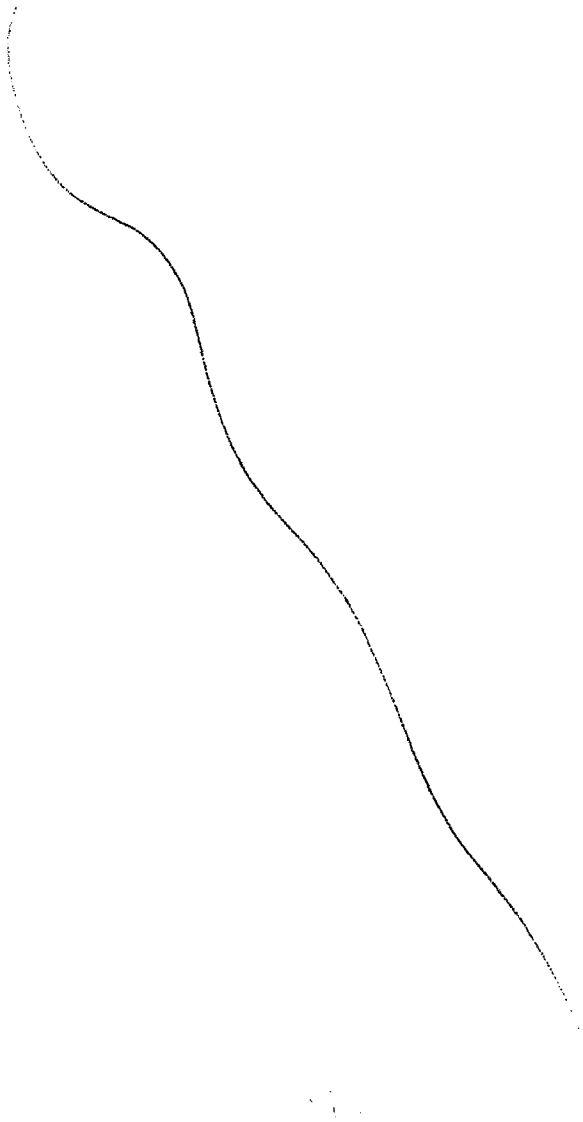

CÂMARA M... ...O PAULO
Seguem ... ...(s) de
fls. 07 A 14 01/07/09

Soma ...
Assistente ...

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 07 do
Processo nº 425/09
Sonia Mar... S. Ferreira
Reg. 100.9...

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0425/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar. Alterada pela Lei nº 14.846, de 8 de outubro de 2008.

- Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

- PL 97/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

- PL 136/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espeço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Cópias das Leis e Projetos de Lei acima referidos acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 1º de julho de 2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **Lei AND 13285**

Total de referências : **1**

Folha nº 08
Processo: 425/09
Maria S. Ferreira
Reg. 16.996

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevençao ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C | 94km | 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Folha nº 09 do
Processo nº 425/09
Sonia Maria S. F.
Reg. 100

Nº 13285

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 12

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14846

Voltar Imprimir

Folh... 10 do
Pr... 425/09
S... S. Ferreira
Rug...

LEI Nº 14.846, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 479/05, do Vereador Jorge Tadeu - DEMOCRATAS)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **Lei AND 13205**
Total de referências : **1**

Folha nº 13 do
Processo nº 425/09
Sonia Maria S. Ferreira

1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentaçao diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.
Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 (ver documento)
Autor(es): Edivaldo Estima

[Back]

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13205

Voltar Imprimir

Folha nº 12 do
Processo nº 425/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 13 do
Processo nº 425/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0097/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de São Paulo, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 14 do
Processo nº 425/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0136/2009 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Artigo 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único – A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/7/09 Às 16h
RF

SOLANGE RAINHOUT DOS SANTOS
R.F. 10[illegible]
Secretária

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Relatar.
Comissão de Constituição, Justiça e
Participativa.
17/8/09

Obs. O prazo para [illegible] é de 8 dias, nos termos do § 3º do Artigo 33 do R.I.

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/08/09 ÀS 15:45h
POR José
SAÍDA 31/08 ÀS 15 | 50 ASS. Isadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) [illegible]
sob nº 15 a 17 [illegible]
em 01/10/09

SOLANGE RAINHOUT DOS SANTOS
R.F. 10[illegible]
Secretária

16 - PAR
16- 01004/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0425/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que lista, de oferecer ao público cardápio com dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas para atender pessoas diabéticas.

Segundo a proposta, os estabelecimentos que não cumprirem a lei, sujeitar-se-ão à multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme a gravidade da infração, o porte econômico do estabelecimento, a sua conduta e o resultado produzido, sendo cassada sua autorização para funcionamento no caso de reincidência.

A matéria encontra-se no âmbito de competência municipal e está amparada nos artigos 13, I; 37, "caput"; 160, II, III e IV; 213, I, todos da Lei Orgânica Municipal e artigos 24, XII e 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

> *"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando condições de funcionamento, fiscalizando as atividades de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população e aplicando penalidades.

Por outro lado, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

17 - RELCOM
17- 01060/2009

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16
nº 01-425 /09

Entretanto, o projeto tal como apresentado, possui imperfeições que obstam o seu prosseguimento, pois incide em indevida ingerência na atividade econômica, sendo necessária a apresentação de substitutivo que contenha tão somente informações gerais de alerta aos clientes dos estabelecimentos privados que especifica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,** na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0425/09

PREJUDICADO
18 NOV 2009
PRESIDENTE

Dispõe sobre a colocação pelos estabelecimentos que especifica de placa informativa aos portadores de diabetes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, pousadas e similares, que:

I - ofereçam aos consumidores cardápio elaborado com dieta alimentar compatível com as necessidades das pessoas diabéticas, deverão exibir em seu estabelecimento, placa informativa com os seguintes dizeres: "Cliente diabético: dispomos de cardápio elaborado para atender às suas necessidades. O médico e o nutricionista devem sempre ser consultados para a elaboração de uma dieta alimentar balanceada e específica ao atendimento de sua condição de saúde."

II – não ofereçam aos consumidores cardápio elaborado para as necessidades alimentares de pessoas diabéticas: "Cliente diabético: não dispomos de cardápio elaborado para atender às suas necessidades. O médico e o nutricionista devem sempre ser consultados para a elaboração de uma dieta alimentar balanceada e específica ao atendimento de sua condição de saúde."

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penas

I - de advertência;

II - multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III – cassação da autorização para o seu funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Kawa

Celso Jatene

José Olímpio

Natalini

Gabriel Chalita

Gilberto Cardoso

Agnaldo Timóteo

Aldo Cardoso

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 10 / 09

Pág. 105 Col. 2

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 02 / 10 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 02 / 10 / 09 / 15:45

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FLÁVIO FRANCISCO

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 06 / 10 / 09.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___, nesta data

Documento ___ e papel de informação

Rubricado ___ sob folha ___ nº 18 / 19

Em 29 / 10 / 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 18 do
Processo nº 425/09
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10835

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01280/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/2009.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereadora Sandra Tadeu (DEM), que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como dos hotéis, pousadas e similares, oferecerem ao público dieta alimentar planejada para pessoas diabéticas. Esses estabelecimentos deverão incluir em seu cardápio de refeições, sobremesas e bebidas, dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas capacitados, compatível com as necessidades das pessoas diabéticas. Os infratores estarão sujeitos a pena de advertência ou multa no valor de R$ 500,00 a R$ 30.000,00, conforme a gravidade, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, podendo sua autorização de funcionamento ser cassada em caso de reincidência.

De acordo com a justificativa do autor, a diabetes é uma doença que atinge parte significativa da população brasileira e tem status de epidemia, agravada principalmente pelo aumento dos casos de obesidade em adultos e em crianças. A ausência de uma direção adequada na alimentação dos diabéticos contribui sobremaneira para o agravamento da doença que são responsáveis por inúmeras complicações, tais como: cegueira, insuficiência renal e amputações. Assim, a medida se faz necessária não só sob a ótica do direito do consumidor, mas também da saúde pública em nosso município.

Definiu-se que o cardápio virá acompanhado de mensagem, informando que os itens elaborados para atender pessoas diabéticas servirão apenas como referência e não suprem a obrigatoriedade do diabético procurar orientação nutricional para uma alimentação específica e adequada às suas próprias necessidades.

A D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Todavia, apresentou substitutivo para aperfeiçoá-lo, afastando a indevida ingerência na atividade econômica, de forma que contenha tão somente informações gerais de alerta aos clientes dos estabelecimentos privados que a lei especifica.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a iniciativa reveste-se de elevado interesse público, pois é um alerta para a dieta alimentar adequada e saudável, respeitando-se as particularidades dos consumidores que utilizam bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres para fazer suas refeições na Cidade de São Paulo.

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 19 do
Processo nº 425/09
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Assim, em face do exposto, somos **favoráveis** à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 29/10/09.

Vereador ~~Ricardo Teixeira~~ ~~**Presidente**~~

Vereadora Marta Costa
PRESIDENTE

Vereador Atílio Francisco
Relator

Vereador Goulart

Vereadora Mara Gabrilli

Vereador Marcelo Aguiar

Vereador Senival Moura

17 - RELCOM
17- 01341/2009

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 11 / 09
página 207 coluna 12
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

À
Douta Comissão de FINANÇAS

Em 04 / 11 / 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

À SGP-21

São Paulo, 04 / 11 / 09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 20
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 20
Processo 01-018569
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01382/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/2009

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa obrigar os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como as panificadoras, padarias, confeitarias, doceiras, sorveterias e similares, que ofereçam ao público alimentação, a incluir em seus cardápios de refeições, sobremesas e bebidas, dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas capacitados, compatível com as necessidades das pessoas diabéticas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, pois "o projeto tal como apresentado, possuí imperfeições que obstam o seu prosseguimento, pois incide em indevida ingerência na atividade econômica, sendo necessária a apresentação de substitutivo que contenha tão somente informações gerais de alerta aos clientes dos estabelecimentos privados que especifica"

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/11/09

Ver. Wadih Mutran
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/11/09
Pág. 111 Col. 03041
Conferido

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2

São Paulo, 23/11/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 21 e 22
Em 23/11/2009
Ass:
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

- "PL 425/2009, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como dos hotéis, pousadas e similares, oferecerem ao público dieta alimentar planejada para pessoas diabéticas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislativa Participativa ao PL 425/09. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do substitutivo permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado.

A votos o PL 425/09, na versão original. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Folha nº 21 do Proc.
Nº 01-0425 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-0425 de 2009 23/11/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

23/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

23/11/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 425/2009. DANIEL MARTINS GODOI